



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006713/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.357 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALERIA SILVA GALDINO CARDIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS A CURSO PRÉ-VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; até o limite anual individual de R\$2.198,00 no exercício de 2006.

Os pagamentos de cursos preparatórios para vestibulares não são dedutíveis por falta de previsão legal.

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em superar os óbices impostos pelo julgador de primeira instância para parte das deduções pleiteadas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DA MULTA DE MORA.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Impossível a redução da multa para o percentual da multa de mora, aplicável apenas aos casos em que o pagamento é feito espontaneamente, e não em lançamento de ofício, que possui penalidade mais gravosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$1.230,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 21, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para lançar infrações de glosa de despesas médicas e com instrução, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.733,53, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 18), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve assim os argumentos do recurso (fl. 141-v):

Intimado, a contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando que a realização dos serviços e a efetivamente do pagamento restaram demonstrados, consoante atestam as declarações fornecidas pelos profissionais de saúde e os comprovantes de pagamento apresentados.

Aponta que as citadas declarações fornecidas pelos prestadores de serviços comprovam os pagamentos realizados, pois atendem os requisitos legais previstos no art.80, §2º do RIR. Vale dizer, são documentos que especificam o nome, endereço, número de inscrição no CPF, CNPJ do prestador de serviços.

Sustenta que a multa imposta é desarrazoada e confiscatória, pois equivale a 75% do valor principal, o que, na lição de Celso Ribeiro Bastos, por si só, retira “a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver”. Ressalta que o tributo utilizado como confisco é proibido pela Constituição Federal em seu art.150, IV.

Propõe, caso o lançamento seja mantido, que a multa deva ser reduzida, por analogia ao art.61, §2º da Lei 9430,96, ao patamar de 20%, visto que se trata de mera inadimplência, desprovida de dolo ou fraude.

Ao final, pede a improcedência do lançamento ou, em razão do princípio da razoabilidade, que seja reduzida a multa para o percentual de 20%.

Em 25/10/2008, a contribuinte apresentou complementação a sua defesa, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento emitidos pelas empresas Sociedade Educacional Positivo, CNPJ 81.716.854/0001-70 e Gráfica Editora Posigraf S/A, CNPJ: 75.104.422/0001-06, como prova de pagamento das despesas com instrução de seu filho, Lucas Silva Galdino Cardin.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 141 a 144):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

As deduções com despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda sujeitam-se à comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. FINALIDADE EDUCATIVA.

A multa moratória fixada em 75% sobre o valor do débito não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/9/2010 (fl. 147), a contribuinte apresentou, em 26/10/2010, o recurso de fls. 148 a 157, onde:

a) afirma que não há problema que o CNPJ informado na declaração de ajuste seja diferente daquele constante nos recibos, valendo o conteúdo do recibo, o que equivale a uma retificação da declaração;

b) defende que cursos preparatórios pré-vestibulares nada mais são que extensão à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, itens inseridos no art. 8º, II, b), 1,2 e 3, da Lei 9.250/95, e portanto podem ser deduzidos;

c) argumenta que, em que pese o pagamento das despesas médicas não ter sido feito através de cheque nominal, os recibos são provas idôneas de que houve pagamento, que foram feitos em espécie;

d) perora pelo caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, solicitando sua redução para o percentual de 20%.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 158, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 159, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2006, deduções de R\$4.396,00 a título de despesas com instrução e R\$31.194,61 a título de despesas médicas (fls. 40 a 43).

Após a verificação fiscal, foram glosadas as seguintes deduções:

a) R\$2.198,00 de despesas com instrução, referente ao pagamento de R\$4.863,43 ao Grupo Educacional Mega S/C Ltda, CNPJ nº 78.199.395/0001-90, relativa ao dependente Lucas Silva Galdino Cardin, por falta de comprovação;

b) R\$25.923,9 de despesas médicas, referente aos pagamentos de R\$1.493,91 à Brasilsaude Cia de Seguros, por falta de comprovação; de R\$200,00 à Renata Paschoalino de Souza Carreira, por se referir ao ano-calendário de 2006; e de R\$9.900,00 a José L. V. Kallas, R\$13.100,00 a Maridalva B. Kallas, e R\$1.230,00 a Marcia Ap. de Oliveira, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação específica.

Na impugnação, a contribuinte trouxe os recibos de fls. 17 e 18 para comprovar as despesas de instrução, que não foram admitidos pelo julgador *a quo* pela diferença entre o prestador do serviço informado na declaração de ajuste e nos recibos, e por se tratar de curso preparatório para vestibular, gasto que não se enquadra na previsão legal de abatimento de despesa com instrução. Para as despesas médicas, o sujeito passivo afirmou que os documentos apresentados comprovavam as deduções, argumentos refutado pelo acórdão recorrido, que exigia a comprovação do pagamento.

No voluntário, a recorrente repete os termos da impugnação.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas e com instrução, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação vigente na data de ocorrência dos fatos geradores, a propósito de dedução de despesas médicas e com instrução:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

- 1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;*
- 2. ao ensino fundamental;*
- 3. ao ensino médio;*
- 4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);*
- 5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;*

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas e com instrução na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais.

A dedução de despesas com instrução se limita a um determinado valor (R\$2.198,00 no ano da fiscalização), e se restringe a pagamentos efetuados a certos tipos de estabelecimentos de ensino, em favor do contribuinte e de seus dependentes.

Já a dedução de despesas médicas exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seus dependentes, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que

pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

Assim, passo a analisar cada uma das despesas glosadas, junto com a documentação acostada aos autos.

a) Despesas com instrução:

A recorrente pretende deduzir pagamentos referentes a cursos preparatórios para vestibular, pleito negado pelo acórdão recorrido por falta de previsão legal.

No voluntário, a contribuinte defende que cursos preparatórios pré-vestibulares nada mais são que extensão à educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, itens inseridos no art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei 9.250, de 1995, e portanto podem ser deduzidos.

Sem razão a recorrente.

A lei permite a dedução, a título de despesas com instrução, de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico do contribuinte e de seus dependentes, não sendo possível se incluir os cursos de preparação ao vestibular em nenhuma dessas categorias.

Sabe-se que a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, não sendo lícito se extrair hipótese de dedução do imposto de renda mediante interpretação extensiva da lei.

Ademais, a proibição desse tipo de dedução estava expressamente estampada no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, na sua fl. 52, bem como no Perguntas e Respostas do mesmo exercício, na pergunta 373.

b) Despesas médicas:**b.1) Brasilsaude Cia de Seguros, CNPJ nº 60.831.427/0001-63, R\$1.493,91:**

A contribuinte tentou comprovar essa despesa com os extratos de fls. 73 a 75. Entretanto, a fiscalização observou que nos demonstrativos não constavam o nome do titular, nem a data de pagamento, constando valor do serviço e nada informado no campo "valor empregado" (fl. 37). Intimado a comprovar o efetivo pagamento (fl. 89), o sujeito passivo informou não ser possível apresentar a documentação solicitada (fls. 90 a 93).

Analizando a prova apresentada, concordo com todos os óbices levantados pela fiscalização, acrescentando que parte dos serviços indicados foram executados no marido da recorrente, que não é seu dependente, e que o valor total dos serviços é menor do que o deduzido.

Desta forma, mantenho essa glosa.

b.2) Renata Paschoalino de Souza Carreira, CPF nº 606.220.329-68, R\$200,00:

Do total de R\$2.080,00 deduzidos com a profissional de odontologia, foram glosados R\$200,00 referente à despesa comprovada por recibo datado de 12/01/2006 (fl. 84), o que a impediria de ser deduzida no exercício 2006, ano-calendário 2005.

Na fl. 106, consta declaração da profissional informando que o pagamento foi feito em 22/12/2005.

Mas a ficha de controle de fl. 107 indica que o pagamento se deu em 22/12/2005 com cheque para 12/01/2006, o que demonstra que o desembolso ocorreu no ano seguinte ao objeto da declaração de ajuste, estando correta a glosa.

b.3) José L. V. Kallas, CPF nº 144.525.889-72, R\$9.900,00:

Buscou-se comprovar essa despesa com os recibos de fl. 23, que totalizavam R\$3.900,00, e com a declaração do profissional confirmando a prestação do serviço e o pagamento do valor (fl. 22).

Intimada a comprovar a utilização dos serviços profissionais e o efetivo pagamento (fl. 89), a contribuinte alega ter efetuado pagamento em dinheiro proveniente de saques de cheques emitidos pelo Cesumar (fls. 90 a 93).

Na autuação, essa despesa foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação específica (fl. 20-v).

Com as provas carreadas aos autos, não é possível afastar a glosa efetuada.

A uma, porque os recibos apresentados são de valor inferior ao valor deduzido. E a duas, porque a despesa é de valor elevado, sendo razoável se exigir comprovações complementares da efetiva prestação do serviço.

No caso, deveria a recorrente ter trazido fichas odontológicas, exames clínicos, e quaisquer outras provas de demonstrassem que o serviço, de fato, ocorreu. Como aliás foi feito para outros profissionais (fl. 107 a 109).

Desta forma, considero as provas apresentadas insuficientes para comprovar mesmo parte da dedução, pelo que mantenho a glosa em sua integralidade.

b.4) Maridalva B. Kallas, CPF nº 258.525.906-49, R\$13.100,00:

A contribuinte buscou comprovar essa despesa com os recibos de fls. 25 a 27, que totalizam R\$19.100,00, referentes a tratamentos odontológicos em seus dependentes Lucas S.G. Cardin e Guilherme S. G. Cardin, bem como com declaração da profissional confirmando a prestação do serviço e o pagamento do valor (fl. 24).

Intimada a comprovar a utilização dos serviços profissionais e o efetivo pagamento (fl. 89), a contribuinte alega ter efetuado pagamento em dinheiro proveniente de saques de cheques emitidos pelo Cesumar (fls. 90 a 93).

Na autuação, essa despesa foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação específica (fl. 20-v).

Novamente, não será possível se admitir a dedução pleiteada.

Penso ter sido razoável a exigência de comprovação complementar de despesa de valor tão elevado.

Como já dito no item anterior, deveria a recorrente ter trazido fichas odontológicas, exames clínicos, e quaisquer outras provas de demonstrassem que o serviço, de fato, ocorreu, como foi feito para outros profissionais (fl. 107 a 109).

Diante da inexistência de prova convincente da efetividade do serviço odontológico, apesar de intimação específica para tanto, mantenho a glosa.

b.5) Marcia Ap. de Oliveira, CPF nº 620.532.569-15, R\$1.230,00:

Essa despesa é referente a tratamento fisioterápico, comprovada com os recibos de fls. 23 e 30, bem como com declaração da profissional confirmando a prestação do serviço e o pagamento do valor (fl. 28).

Intimada a comprovar a utilização dos serviços profissionais e o efetivo pagamento (fl. 89), a contribuinte alega ter efetuado pagamentos em dinheiro e com dois cheques, e que exames efetuados no Laboratório São Camilo de Maringá e no Instituto de Raios-X e Ultra-Som de Maringá, comprovam a necessidade das sessões efetuadas (fls. 90 a 93).

Na autuação, essa despesa foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado em intimação específica (fl. 20-v).

Acrescente-se que nas fls. 113 a 129, encontram-se cópias dos exames citados, que na fl. 29 consta outra declaração da profissional descrevendo a doença e o tratamento, e nas fls. 100 a 102 estão extratos bancários indicando os cheques de R\$300,00, em 08/09/2005, e R\$300,00, em 13/12/2005, como fontes do pagamento.

Considero que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a efetividade do serviço, pelo que restabeleço essa dedução.

Multa de ofício e juros de mora:

Finalmente, não assiste razão à recorrente quando defende o caráter confiscatório da multa de ofício, bem como sua falta de razoabilidade.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Também não procede o pedido de utilização da multa de mora de 20% prevista no art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois ela se aplica apenas aos casos em que o pagamento é feito espontaneamente, e não em lançamento de ofício, que possui penalidade mais gravosa.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa médica no valor de R\$1.230,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo